369R0095

18. 1. 69 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 13/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 95/69 DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1969

que estabelece a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1619/68 relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 122/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 830/68 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1619/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos (3) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º, o seu artigo 22º, o seu artigo 28º e o nº 2 o seu artigo 30º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1619/80, foram adoptadas normas de comercialização para os ovos de galinha com casca, cuja aplicação exige o estabelecimento de disposições relativas às condições de aprovação dos centros de embalagem, à embalagem, à armazenagem e ao transporte dos ovos, à sua marcação e ao seu controlo, a fim de garantir que haja uma prática uniforme em toda a Comunidade;

Considerando que a autorização de classificação dos ovos por categoria de qualidade e de peso só poderá ser concedida a empresas que disponham de instalações e de equipamento técnico correspondentes à sua dimensão, de modo a possibilitar a manipulação dos ovos em condições satisfatórias;

Considerando que, para evitar confusões, é conveniente atribuir a cada centro de embalagem um número de autorização distintivo baseado num código uniforme;

Considerando que, tendo em conta que os ovos classificados estão sujeitos a depreciações no plano da qualidade, é conveniente prever exigências rigorosas no respeitante às embalagens, bem como às condições de armazenagem e de transporte;

Considerando que as bandas e os dispositivos de rotulagem devem possibilitar fácil identificação das embalagens e do seu conteúdo; que há que conferir especial interesse às embalagens que contenhem ovos industriais e às pequenas embalagens que levam a indicação «EXTRA»;

Considerando que, para que se torne possível um controlo eficaz da observância das normas de comercialização, é nécessário que se analise uma quantidade suficiente de ovos colhidos em condições tais que constituam uma amostra representativa do lote controlado; que, no final das operações de controlo, é conveniente marcar o lote controlado em conformidade com a decisão do controlador;

Considerando que, tendo em conta uma certa imprecisão das técnicas utilizadas aquando da classificação dos ovos por categoria de qualidade e de peso, é conveniente admitir certas tolerâncias no âmbito desse controlo; que, além disso, e uma vez que as condições de armazenagem e de transporte podem ter uma certa incidência sobre a qualidade e o peso do lote, é aconselhável diferenciar as tolerâncias segundo os estádios de comercialização;

Considerando que, para facilitar as operações comerciais e o controlo dos ovos classificados por categoria de qualidade e de peso, embalados em grandes embalagens, é conveniente prever um peso médio líquido mínimo por cada categoria de ovos;

Considerando que, com vista a assegurar que haja uma aplicação uniforme das disposições do Regulamento (CEE) nº 1619/68 e, em particular, das relativas às medidas de controlo, é conveniente prever uma informação permanente dos Estados-membros e da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artículo 1º

1. Só podem ser homologados como centros de embalagem, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1619/68, as empresas e produtores que satisfaçam às condições seguintes.

2. As instalações dos centros de embalagem de ovos devem:

a) Ter uma superfície suficiente relativamente à dimensão da actividade exercida;

b) Estar construídas e ter uma disposição interna que permita:

— que sejam adequadamente arejadas e iluminadas,

— que a limpeza e a desinfecção possam ser efectuadas em boas condições,

(1) JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2293/67.
(2) JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 23.
(3) JO nº L 258 de 21. 10. 1968, p. 1.

— que os ovos estejam ao abrigo de variações consideráveis da temperatura exterior;

c) Ser exclusivamente destinadas à manipulação dos ovos; contudo, uma parte das instalações pode ser utilizada para servir de armazém a outros produtos, desde que estes não possam comunicar cheiros estranhos aos ovos.

3. O equipamento técnico dos centros de embalagem deve garantir uma manipulação dos ovos em condições adequadas e incluir nomeadamente:

a) Uma instalação de ovoscopia conveniente permanentemente ocupada durante o funcionamento e que permita examinar separadamente a qualidade de cada ovo. Caso se utilize uma máquina automática que assegure a verificação luminosa, a triagem e a calibragem, o equipamento deve incluir um ovoscópio autónomo;

b) Um dispositivo que permita estimar a altura da câmara-de-ar;

c) Uma máquina para classificar os ovos por categoria de peso;

d) Uma ou várias balanças homologadas para a pesagem dos ovos.

4. As instalações e o equipamento técnico devem ser mantidos em bom estado de conservação e de limpeza e estar isentos de cheiros estranhos.

Artigo 2º

1. Todos os pedidos de homologação dum centro de embalagem devem ser dirigidos à instância competente do Estado-membro em cujo território se situam as instalações do centro.

2. Esta instância atribuirá ao centro de embalagem por si autorizado um número distintivo cujo algarismo inicial fica assim fixado:

Bélgica:	1
Alemanha (RF):	2
França:	3
Itália:	4
Luxemburgo:	5
Países Baixos:	6

3. Todos os centros de embalagem autorizados a embalar ovos da categoria A com a menção «EXTRA» na embalagem serão objecto de registo especial.

4. Cada Estado-membro enviará aos outros Estados-membros e à Comissão antes de 1 de Abril de 1969 a lista dos centros autorizadas no seu território, mencionando nessa lista o número atribuído a cada centro, a sua denominação e o seu endereço. Qualquer alteração nessa lista será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão no princípio de cada trimestre do ano civil.

Artigo 3º

1. As embalagens, incluindo os elementos interiores, devem ser resistentes aos choques, devem estar secas e em bom estado de conservação e ser fabricados com matérias tais que os ovos se encontrem ao abrigo dos cheiros estranhos e dos riscos de alteração da qualidade.

2. As embalagens grandes utilizadas no transporte e na expedição dos ovos, incluindo os seus elementos interiores, só poderão voltar a ser utilizadas na medida em que se encontrem em estado novo e satisfaçam as exigências técnicas e higiénicas referidas no nº 1.

As embalagens grandes reutilizadas não devem apresentar quaisquer marcas anteriores susceptíveis de estabelecer qualquer confusão.

3. As embalagens pequenas não podem voltar a ser utilizadas.

Artigo 4º

1. Os ovos devem ser amazenados em instalações limpas, secas e isentas de cheiros estranhos.

2. Os ovos devem ser transportados em condições tais que se mantenham limpos, secos e isentos de cheiros estranhos e sejam eficazmente preservados dos choques, das intempéries e da acção da luz.

3. Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições tais que se mantenham ao abrigo das variações excessivas de temperatura.

Artigo 5º

1. A banda e o dispositivo de rotulagem referidos no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1619/68 serão de cor branca e as indicações impressas a cor negra.

2. Para além das indicações previstas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1619/68, essa banda e esse dispositivo de rotulagem, que podem ser numerados, trarão uma marca oficial definida pela instância competente. Cada Estado-membro enviará um ou vários exemplares do modelo dessa banda e desse dispositivo de rotulagem aos outros Estados-membros e à Comissão antes de 1 de Abril de 1969.

Artigo 6º

1. Serão comercializados em embalagens munidas de bandas ou de dispositivos de rotulagem de cor amarela que fiquem inutilizados pela abertura da embalagem:

a) Os ovos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1619/68 que não tenham ficado classificados nas categorias A, B ou C,

b) Os ovos das categorias A ou B que já não satsifaçam as condições fixadas para estas categorias, na medida em que não tenham sido reclassificados.

2. As bandas e os dispositivos de rotulagem referidos no nº 1 serão conformes a um modelo determinado pela instância competente. Cada Estado-membro enviará um exemplar do modelo dessa banda e desse dispositivo de rotulagem aos outros Estados-membros e à Comissão antes de 1 de Abril de 1969. As bandas e os dispositivos de rotulagem trarão as indicações seguintes, em caracteres latinos ou algarismos de cor negra claramente visíveis e facilmente legíveis:

a) Nome ou razão social e endereço da empresa que expediu os ovos;

b) Quantidade ou peso líquido dos ovos embalados;

c) Caso se trate de ovos incubados na acepção do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1619/68:

— menção «OVOS INCUBADOS DESTINADOS A SER-LHES RETIRADA A CASCA» em letras maiúsculas negras de 2 cm de altura, numa ou em várias línguas da Comunidade,

— nome ou razão social e endereço da unidade onde vai ser retirada a casca aos ovos;

d) Caso se trate dos outros ovos referidos no nº 1:

— menção «OVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO HUMANA» em letras maiúsculas negras de 2 cm de altura, numa ou em várias línguas da Comunidade.

Artigo 7º

1. Os ovos industriais na acepção do ponto 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1619/68 serão comercializados em embalagens munidas de uma bandeirola ou de um dispositivo de etiquetagem de cor vermelha.

2. A banda e o dispositivo de rotulagem referidos no nº 1 serão conformes a um modelo definido pela autoridade competente. Cada Estado-membro enviará aos outros Estados-membros e à Comissão, antes de 1 de Abril de 1969, um ou vários exemplares do modelo dessa banda e do dispositivo de rotulagem. A banda e o dispositivo de rotulagem trarão:

a) O nome ou a razão social e o endereço da empresa destinatária;

b) O nome ou a razão social e o endereço da empresa que expediu os ovos;

c) A menção «OVOS INDUSTRIAIS» em letras maiúsculas negras de 2 cm altura, numa ou em várias línguas da Comunidade.

Artigo 8º

1. A banda referida no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1619/68 deve estar colocada de tal forma que nenhuma das indicações que figuram na embalagem seja ocultada pela posição da banda e que esta seja inutilizada pela abertura da embalagem.

2. Será reproduzida a palavra «EXTRA» em itálico em letras de 1 cm de altura. A impressão será executada a branco sobre fundo vermelho.

3. Nas embalagens grandes que contenham embalagens pequenas com a menção «EXTRA» reproduzir-se-á em letras maiúsculas de 2 cm de altura a menção «EMBALAGEM GRANDE CONTENDO EMBALAGENS PEQUENAS EXTRA» numa ou em várias línguas da Comunidade.

Artigo 9º

A marca prevista no nº 2, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1619/68 para certos ovos incubados consiste numa estrela de cinco pontas inscrita num círculo com diâmetro de pelo menos 12 mm. A estrela e o círculo são de cor vermelha.

Artigo 10º

1. As decisões previstas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1619/68 só poderão ser tomadas se o controlo tiver sido efectuado em conformidade com as disposições que se seguem.

2. Caso os ovos sejam embalados em embalagens grandes que não contenham pequenas embalagens, a recolha de amostras deverá incidir pelo menos sobre as quantidades de ovos seguintes:

Nº de ovos que constitui o lote	Nº de ovos examinados	
	% do lote	Nº mínimo de unidades
até 180	100	—
181 a 1 800	15	180
1 801 a 3 600	10	270
3 601 a 10 800	5	360
10 801 a 18 000	4	540
18 001 a 36 000	3	720
36 001 a 360 000	1,5	1 080
mais de 360 000	0,5	5 400

3. Caso os ovos sejam em pequenas embalagens, e mesmo que estas se encontrem colocadas em embalagens grandes, a recolha de amostras incidirá pelo menos sobre o número de embalagens e de ovos seguintes:

Nº de ovos que constitui o lote	Percentagem das embalagens pequenas examinadas	Nº de ovos examinados por embalagem examinada (em %)
até 180	100	100
181 a 1 800	15	100
1 801 a 3 600	10	100
3 601 a 10 800	5	100
10 801 a 18 000	4	100
18 001 a 36 000	3	100
36 001 a 360 000	1,5	100
mais de 360 000	0,5	100

4. Para os lotes inferiores ou iguais a 18 000 ovos, os ovos a analisar serão recolhidos em 20 % pelos menos das grandes embalagens.

Para os lotes superiores a 18 000 ovos, os ovos a analisar serão recolhidos numa percentagem de pelo menos 10 % das grandes embalagens e em pelo menos 10 embalagens.

5. No caso dos ovos não embalados expostos para venda ou colocados à venda no comércio retalhista, a recolha de amostras deverá abranger 100 % dos ovos até à quantidade de 180 ovos e, para as quantidades superiores, 15 % dos ovos com um mínimo de 180 ovos.

Artigo 11º

1. No final de todos os controlos, e eventualmente após se ter posto o lote em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1619/68, o contralador aporá na embalagem uma banda com uma marca oficial e as menções seguintes:

a) «Controlado em (data), em ... (local) ...»;

b) O número atribuído ao controlador pelo organismo de controlo.

2. A banda de controlo terá cor branca e inscrições de cor vermelha. Caso a embalagem estivesse fechada antes de o controlo ter sido efectuado, voltará a ser fechada pela de controlo, a qual, se necessário, será colocada sobre a banda ou o dispositivo de rotulagem de origem.

3. Caso o controlo se exerça sobre embalagens pequenas com a menção «EXTRA», a banda de controlo deverá comportar as menções referidas no nº 1 e a palavra «EXTRA» em itálico em letras de 1 cm de altura.

Artigo 12º

1. Para um lote de ovos classificados na categoria A, serão tolerados, aquando de um controlo:

a) À saída do centro de embalagem:

— uma percentagem de 5 % de ovos com defeitos de qualidade, dos quais, no máximo:
  — 2 % de ovos com fendas na casca, sendo este defeito visível a olho nu,
  — 1 % de ovos com manchas de carne ou de sangue.

Contudo, não será admitida qualquer tolerância no respeitante à altura da câmara-de-ar dos ovos comercializados com a menção «EXTRA», aquando do controlo no local de embalagem ou de desalfandegamento.

b) Nos outros estádios de comercialização:

— uma percentagem de 7 % de ovos com defeitos de qualidade, dos quais, no máximo:
  — 4 % de ovos com fendas na casca, sendo este defeito visível a olho nu,
  — 1 % de ovos com manchas de carne ou de sangue.

2. Nos lotes de ovos da categoria B será tolerada aquando de controlo uma percentagem de 7 % de ovos com defeitos de qualidade.

3. Caso o lote controlado tenha menos de 180 ovos, as percentagens atrás mencionadas serão duplicadas.

Artigo 13º

Nos lotes de ovos classificados nas categorias A ou B, é admitida, quando do controlo, uma tolerância no respeitante ao peso unitário dos ovos. É tolerada a presença em lotes destes de 10 % de ovos das categorias de peso imediatamente vizinhas da indicada na embalagem; todavia, para os ovos da categoria imediatamente inferior, essa percentagem não deverá ser superior a 6 %.

Caso o lote tenha menos de 180 ovos, serão duplicadas as percentagens atrás mencionadas.

Artigo 14º

Para os ovos das categorias A e B, classificados segundo as categorias de peso, as embalagens grandes apresentarão pelo menos os pesos líquidos seguintes:

categoria 1: 7,0 kg/100 ovos

categoria 2: 6,6 kg/100 ovos

categoria 3: 6,1 kg/100 ovos

categoria 4: 5,6 kg/100 ovos

categoria 5: 5,1 kg/100 ovos

categoria 6: 4,6 kg/100 ovos

categoria 7: peso líquido mínimo não previsto.

Artigo 15º

1. Todos os Estados-membros em cujo território seja desclassificado um lote de ovos proveniente de outro Estado-membro velará por que essa decisão de desclassificação seja comunicada sem demora a esse Estado-membro e, a pedido deste último, à instância competente que este designar.

2. Proceder-se-á uma vez por trimestre a uma troca de pontos de vista sobre as medidas adoptadas nos Estados-membros, segundo o processo previsto no artigo 18º do Regulamento nº 122/67/CEE.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Journal Oficial das Comunidades Europeias.*

É fixada no dia 1 de Maio de 1969 a data a partir da qual o presente regulamento produz efeitos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Janeiro de 1969.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY